



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/135 (OUT-TV)

Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por utilização abusiva do direito a extratos informativos

**Lisboa
20 de junho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/135 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por utilização abusiva do direito a extratos informativos

I. Identificação das partes

1. Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP, ou Queixosa), e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (doravante, SIC, ou Denunciada).

II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a violação das alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, pela Denunciada, de curtos extratos de eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, dos jogos do Campeonato de Europa de Futebol UEFA 2016, tendo transmitido, nessa qualidade, em 10 de Julho de 2016, a final desta competição, disputada entre as seleções francesa e portuguesa.

4. Sustenta a Queixosa que a ora Denunciada, através do serviço de programas SIC Notícias, por ela detido e explorado, «utilizou, de forma abusiva, o [seu] direito a extractos informativos» em abstrato tutelado pelo artigo 33.º da Lei da Televisão, ao difundir, na edição do dia 11 do Julho do programa “*Edição da Manhã*”, um resumo de imagens do referido jogo, com a duração de 90 segundos, e um outro resumo, com idêntica duração, relativo à entrega do troféu de Campeão Europeu à Seleção Nacional, num total, portanto, de 3 minutos.

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

5. Segundo a Queixosa, «[t]endo em conta os factos enunciados, verifica-se que a SIC, com as condutas descritas, violou sistematicamente o n.º 4 do artigo 33.º da [Lei da Televisão], em concreto, as respectivas alíneas a), b) e d)».

6. Considera a Queixosa que «as condutas descritas, violando manifestamente aquela norma, prejudicam gravemente a RTP, enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos referidos eventos, constituindo contra-ordenações graves, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a)», da Lei da Televisão.

7. Em conformidade, requer ao Conselho Regulador da ERC que ordene à SIC o respeito integral futuro da previsão do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e determine a instauração do competente processo contraordenacional.

IV. Defesa da Denunciada

8. Na sua defesa, começa a Denunciada por sublinhar que os extratos informativos a que RTP se refere na sua queixa se reportam a «dois segmentos do jogo da final do Campeonato Europeu de Futebol de 2016», disputado na citada data de 10 de Julho de 2016.

9. Por outro lado, sublinha a Denunciada que a queixa apresentada pela RTP assenta num conjunto de generalidades sobre o suposto sentido e conteúdo normativo das restrições legais à transmissão de extratos informativos, imputando à SIC «utilizações abusivas» desse mesmo direito, ainda que reportadas à emissão de um único programa.

10. Acresce que da referida queixa não constaria, sequer aproximadamente, uma única alegação factual no sentido de concretizar a pretensa infração ao preceituado nas alíneas b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

11. Mais em concreto e no tocante à **alegada difusão de extratos informativos, pelo serviço de programas SIC Notícias, por um período superior a noventa segundos**, entende a Denunciada ser desprovida de qualquer fundamento factual ou jurídico a alegada violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, que a Queixosa lhe imputa, «tanto quanto [lhe] é possível depreender a partir da queixa apresentada» por aquela.

12. Atendendo às «muito particulares características dos eventos em causa, objecto de transmissão televisiva», considera a Denunciada indefensável o entendimento sufragado na queixa, uma vez que «do ponto de vista informativo, o jogo da final do Campeonato Europeu de Futebol de 2016, concluído com o apito final do árbitro (no caso, já após prolongamento), não é um evento que *consuma*, que se *sobreponha* ou que *esgote* em si mesmo a relevância daquele outro

evento, ocorrido posteriormente, relativo à cerimónia de entrega da taça de Campeão Europeu à Selecção Portuguesa de Futebol» [ênfase acrescentada no original].

13. Isto é, defende a Denunciada que «*a entrega da taça não faz parte do jogo – é coisa diferente deste, pela sua natureza, pela sua relevância noticiosa e pelo seu significado, por mais que surja como consequência daquele primeiro evento*» [idem].

14. E daí que, ao abrigo da sua liberdade e autonomia editoriais e nessa perspetiva informativa, entenda a Queixosa que aqueles dois eventos, ambos revestidos de relevante interesse público, devam ser objeto de «consideração e valorização autónoma».

15. Assim, a concentração das imagens em causa «numa única peça noticiosa, com o apontado limite de noventa segundos, redundaria numa compressão editorial de dois eventos que, embora relacionados, são distintos e autónomos entre si, com conseqüente e intolerável restrição de informação relevantíssima para o público nacional». Este tem o direito de ser informado sobre as incidências do jogo da final propriamente dito e sobre a cerimónia da entrega da taça da competição em questão.

16. A aplicação, no caso vertente, de critérios de que a RTP se pretenderia prevalecer e assentes na «mera identidade espacial e/ou sequência temporal de e entre eventos», equivaleria a ignorar a efetiva autonomia existente entre os eventos em causa e a ignorar a própria “natureza” destes, ao arrepio, aliás, do disposto na própria norma vertida na alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão. Seria esse, entre outros, o caso paralelo dos Jogos Olímpicos, em que é frequente existir um desfazamento temporal assinalável entre a cerimónia de entrega de medalhas aos atletas e a realização das provas desportivas correspondentes.

17. Defende, assim, a Denunciada que «*a prova desportiva e a cerimónia de reconhecimento e/ou entrega de troféus ao(s) vencedor(es), conquanto naturalmente relacionados, são distintos e independentes na sua natureza, relevância noticiosa e significado*».

18. E nesse mesmo sentido apontaria, precisamente, o ponto 1.2. da Diretiva 1/2014² da ERC, ao afirmar que «[n]o caso de acontecimento dividido em vários jogos, provas, episódios, estádios, jornadas, etapas, eliminatórias ou sessões, simultâneos ou sucessivos, *cada jogo, prova, episódio, estádio, jornada, etapa, eliminatória ou sessão é um evento independente*» [ênfase acrescentada no original].

² Diretiva 1/2014 sobre exercício do direito a extractos informativos e a utilização de imagens sujeitas a direitos exclusivos de transmissão televisiva, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 21 de Maio de 2014, e disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2014>.

19. Sendo esse aliás o entendimento que permitiria salvaguardar, na hipótese vertente, o núcleo essencial do direito de informar e de ser informado, tal como consagrado no artigo 37.º da Constituição, e de assegurar a necessária concordância entre os vários interesse e valores constitucionais em jogo, dentro do respeito pelo critérios vertidos no artigo 18.º, n.º 2, da Lei Fundamental.

20. Entendimento diverso, tal como o preconizado pela RTP, redundaria em clara inconstitucionalidade material da norma da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, que a SIC entendeu cautelarmente invocar.

21. No tocante à **suposta utilização, pela SIC Notícias, de conteúdos objeto de direitos exclusivos num programa que a Queixosa entende não ser de “informação geral”**, sustenta por seu turno a Denunciada que o programa “*Edição da Manhã*”, transmitido pelo SIC Notícias, é, pelas suas características, reconduzível ao conceito de “programa regular de natureza informativa geral”, tal como plasmado na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e, bem ainda, no ponto 2.1. da citada Diretiva 1/2014.

22. Por outro lado, e no que concerne à **alegada ausência de identificação da fonte das imagens**, em inobservância da exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, alega a Demandada que no caso vertente «a transmissão das imagens em causa foi acompanhada por um oráculo visualizado pelos telespectadores no canto superior direito do seu ecrã, em que se podia ler “IMAGENS RTP”, [ainda que] de forma não permanente». Tal apresentação intermitente foi, de resto, pontual, pois que no próprio dia da realização do jogo – 10 de Julho de 2016 – a identificação das imagens em causa foi assegurada com recurso ao mesmo oráculo, mas desta feita em moldes permanentes.

V. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa

23. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos³, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

VI. Audiência de conciliação

24. Realizou-se em 20 de Setembro de 2016 a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, na qual, porém, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não lograram as mesmas pôr termo ao presente diferendo, pelo que o respetivo procedimento prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos desta entidade reguladora.

VII. Apreciação e fundamentação

25. Antes da apreciação propriamente dita da queixa que está na origem deste procedimento, importa sublinhar que a competência da ERC para, através do seu Conselho Regulador, apreciar o presente diferendo, não é minimamente beliscada pela circunstância de estarem em causa factos relativos a eventos ocorridos em território francês. O regime do artigo 33.º da Lei da Televisão e, a montante, o do artigo 15.º da própria Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual⁴, afastam quaisquer eventuais dúvidas a esse respeito.

26. Cabe também assinalar, a título incidental, que a invocação dos exclusivos de transmissão televisiva da final do Euro 2016 não foi documentalmente sustentada por parte da Queixosa. Entretanto, e a pedido da ERC, a RTP diligenciou no sentido de suprir tal omissão.

A – Quanto à alegada violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

27. Recorda-se que o primeiro dos aspetos suscitados no âmbito da queixa apresentada pela RTP prende-se com o facto de esta considerar que a SIC ultrapassou o limite temporal legal, ao transmitir, no programa “*Edição da Manhã*” de 11 de Julho de 2016, extratos com uma duração total de 180 segundos, respeitando 90 segundos desse tempo ao **resumo do jogo da final propriamente dito** e os restantes 90 segundos à **entrega do troféu** aí em disputa. Já a SIC, por seu turno, entende que tal violação não teve lugar, dado estarem em causa eventos que, embora relacionados entre si, são contudo distintos e independentes na sua natureza, relevância noticiosa e significado.

28. Por outras palavras, Queixosa e Denunciada sustentam entendimentos divergentes a respeito da questão de saber se o **jogo da final do Euro 2016** e a **cerimónia da entrega do troféu à seleção vencedora dessa competição** constituem um evento apenas, ou, diversamente, dois eventos distintos, para efeitos da aplicação do regime legal vertido na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

⁴ Directiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (versão codificada), JOUE L 95, pp. 1 ss.

29. Esta é questão cujo debate é, contudo, supérfluo à economia da presente deliberação, uma vez que os extratos relativos ao **jogo da final do Euro 2016** são, no caso, compostos por imagens transmitidas pelo operador SPORT TV, circunstância esta que afasta decisivamente quaisquer prerrogativas de exclusividade aqui arrogadas pela RTP⁵.

30. E, por exclusão de partes, os extratos emitidos pelo serviço de programas SIC Notícias sobre a **cerimónia da entrega do troféu à seleção vencedora da competição**, tendo embora por fonte a RTP, possuíam uma duração compatível com o limite legal previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

31. Inexistindo, pois, no caso em apreço, qualquer violação deste preceito legal.

B – Quanto à alegada violação da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

32. Queixosa e Denunciada divergem também relativamente ao qualificativo que deve ser conferido ao programa “*Edição da Manhã*”, no qual foram emitidos os extratos informativos controvertidos (*supra*, n.ºs 5 e 21). Enquanto que da queixa se infere que, na ótica da RTP, o programa em causa não será subsumível ao conceito de “programa regular de natureza informativa geral”, tal como plasmado na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e, bem ainda, no ponto 2.1. da Diretiva 1/2014, já a SIC sustenta que o mesmo é, pelas suas características, reconduzível a tal conceito, dado estar em causa «um bloco informativo de carácter transversal, preenchido por peças noticiosas sobre a actualidade em sentido lato (abrangendo, entre o mais, a actualidade nacional, internacional, económica, cultural, desportiva, etc.)».

33. Sublinha a SIC, e bem, que a queixa da RTP não apresenta qualquer alegação factual no sentido de concretizar a pretensa infração que, no caso, se teria verificado neste particular.

34. Ainda assim, tal omissão não deve impedir a apreciação do invocado pela RTP relativamente a um programa cuja existência e teor esta entidade reguladora naturalmente não desconhece, em virtude das incumbências que sobre si recaem (cf. a propósito o disposto no artigo 115.º do Código do Procedimento Administrativo).

35. Em face das suas características, o programa “*Edição da Manhã*” reveste a natureza de programa regular de natureza informativa geral, quer à luz do entendimento para o efeito preconizado pela Diretiva 1/2014, quer ainda à luz da *praxis* adotada pelo Departamento de Análise de Media desta entidade reguladora, de acordo com a qual recaem nesta designação os programas de informação jornalística (da responsabilidade das direcções de informação, conduzidos por

⁵ Cabendo manifestar estranheza pelo facto de a SIC não ter sublinhado este aspecto, na sua oposição.

profissionais da área do jornalismo, e regidos por um conjunto de saberes e de normas próprios da profissão) sobre a atualidade que não recorrem à temática como critério de seleção de informação e que apresentam edições com algum nível de periodicidade.

36. Pelo que não ocorre aqui qualquer violação do preceito legal invocado.

C – Quanto à alegada violação da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão

37. Também a este respeito é de sublinhar que a RTP não apresenta na sua queixa uma única alegação factual no sentido de concretizar as infrações que se teriam verificado ao preceituado na alínea d) do artigo 33.º da Lei da Televisão (*supra*, n.º 6).

38. De qualquer modo, afigura-se que também aqui valem, com as devidas adaptações, as razões acima apontadas para se proceder à avaliação da matéria ora suscitada.

39. Da visualização feita às gravações das emissões cujo acesso foi entretanto viabilizado pela RTP, verifica-se que, quanto às imagens que compõem os extratos relativos à **entrega do troféu da competição**⁶ exibidas a partir das 06h10m44s e das 07h18m44s do dia 11 de Julho de 2016, a RTP surge aí clara e inequivocamente identificada como a fonte das imagens difundidas. E o mesmo sucede, também, com imagens de idêntico teor exibidas a partir das 09h23m02s desse mesmo dia, ainda que a exibição do logótipo da RTP surja aí de forma intermitente.

40. Não se verifica, pois, violação do preceito legal invocado.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A., contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas SIC Notícias, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei da Televisão], no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos à final do Campeonato Europeu de Futebol de 2016 (Euro 2016), o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, declara a referida queixa totalmente improcedente, porquanto:

⁶ Os únicos que cabe aqui analisar, conforme decorre do exposto *supra*, n.ºs 27-31.

- a) os extratos relativos ao *jogo da final do Euro 2016* difundidos pelo serviço de programas SIC Notícias têm na sua origem imagens do operador SPORT TV;
- b) os extratos relativos à *entrega do troféu do Euro 2016* difundidos pelo serviço de programas SIC Notícias têm na sua origem imagens pertencentes ao operador RTP, sem excederem, contudo, o limite legal fixado na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- c) os extratos identificados na alínea precedente foram, além disso, difundidos num programa regular de natureza informativa geral, em consonância, portanto, com o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- d) houve lugar à devida identificação da fonte das imagens utilizadas para a difusão dos extratos acima referidos, respeitando-se, assim, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 20 de junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira